

## VOTO

Os embargos de declaração opostos pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce, ex-titular da Secretaria de Trabalho, Emprego e Renda do Distrito Federal (Sete/DF), em face do Acórdão 2.506/2018-TCU-Plenário, devem ser conhecidos, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei 8.443/1992 (peça 311).

2. Por meio do acórdão embargado, este Tribunal conheceu e negou provimento ao recurso de revisão interposto pelo Sr. Wigberto Ferreira Tartuce contra o Acórdão 1.314/2009-TCU-Plenário, que julgou irregulares as contas do ora recorrente e de outros responsáveis, condenando-os solidariamente ao ressarcimento do débito no valor histórico de R\$ 415.724,87, em virtude de inexecução parcial de 43,05% do contrato CFP 9/1999 (peça 17, p. 5-8), assinado em 24/6/1999 pelo ex-Secretário da Sete/DF, Wigberto Ferreira Tartuce, e pela Associação dos Lapidadores e Artesãos do Distrito Federal (ALA), no valor histórico total de R\$ 964.750,00 para realização de cursos de lapidação e confecção de objetos para 5.675 alunos, realizados no período de 21/6/1999 a 17/12/1999, distribuídos em 353 turmas, sendo cada uma com carga horária de 80 a 100 horas, com recursos repassados pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) no âmbito do Programa Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Os termos do Acórdão 1.314/2009-TCU-Plenário foram confirmados pelos Acórdãos 2.100/2011-TCU-Plenário (recursos de reconsideração), 581/2012-TCU-Plenário (embargos de declaração) e 1.055/2013-TCU-Plenário (recurso de reconsideração).

4. Nesta oportunidade, o Sr. Wigberto Ferreira Tartuce pleiteia, no mérito, que sejam acolhidos os embargos para fins de correção da premissa fática adotada e, por consequência, que sejam atribuídos efeitos infringentes ao recurso, para dar provimento ao recurso de revisão interposto anteriormente (peça 311).

5. No mérito, antecipo que as alegações do embargante não procedem.

6. De início, cumpre registrar que, ao relatar o Acórdão 2.506/2018-TCU-Plenário, adotei, como razões de decidir, as ponderações feitas nos votos condutores dos Acórdãos 1.337/2017, 1.336/2017, 1.001/2017, 371/2017, 2.827/2016 e 3.163/2016, todos do Plenário do TCU, e acolhi, também, a instrução do auditor transcrita no relatório precedente ao voto daquela decisão que teve a aquiescência do *Parquet* de Contas.

7. O embargante, nesta fase recursal, não apontou eventuais omissões, contradições e/ou obscuridades que existiriam no Acórdão 2.506/2018-TCU-Plenário.

8. Não procedem as alegações do embargante de que o Acórdão 2.506/2018-TCU-Plenário adotou premissa fática equivocada para compor sua inteligência jurídica, o que conduziu o julgado a conclusões inadequadas. O embargante afirma que apresentou provas suficientes nos autos que indicam o cumprimento integral do contrato CFP 9/1999, ou seja, de que foram treinados todos os 5.675 alunos. Aduz, ainda, que a metodologia utilizada para a apuração da quantificação da execução desse contrato (i) se baseou em critério frágil por não ter levado em consideração os alunos reprovados e evadidos e (ii) não se aplica ao presente caso por ter considerado alunos inscritos em cursos distintos e ministrados em horários e datas concomitantes (peça 311, p. 1-4).

9. Sobre esse aspecto, deixei consignado no voto do Acórdão 2.506/2018-TCU-Plenário que:

13. (...), no âmbito desta TCE, o ex-Secretário fora citado em razão de (peça 5, p. 3):

5) irregularidades decorrentes do Contrato CFP nº 026/99, firmado com o Centro de Ensino Unificado de Brasília (UniCeub), relativas à contratação intempestiva para as atividades de fiscalização e de supervisão/acompanhamento do contrato da ALA, sem a especificação clara e

precisa da extensão e abrangência da fiscalização, das informações que constariam dos relatórios mensais e semanais que seriam enviados à Seter/DF, dos contratos/ações a serem fiscalizados e da ausência de providências diante dos indícios de irregularidades apresentados nos relatórios parciais do UniCeub (conforme descrito nos parágrafos 76/96, 123/125);

6) ausência de fiscalização efetiva e de supervisão/acompanhamento por parte do UniCeub sobre a execução do contrato firmado pela Seter/DF com a ALA, produzindo conclusões não fidedignas sobre os resultados das ações de educação profissional, no âmbito do PEQ/DF-1999 (conforme descrito nos parágrafos 88/106, 123/126);

14. Conforme ressaltado pelo auditor instrutor, o **Ministro Benjamin Zymler**, relator original do feito, explicitou as razões de fato e de direito que impedem que a contratação do Uniceub seja escusa de responsabilidade dos gestores da Seter/DF, nos termos do voto revisor que orientou o Acórdão 333/2010-TCU-Plenário (TC 003.179/2001-8), transcritos no item 2, subitem 63, do relatório precedente a este voto.

(...)

36. Quanto à quantificação do débito, não assiste razão ao recorrente ao afirmar que os critérios adotados ferem toda e qualquer contabilização por carga horária de conferência pedagógica, haja vista não terem sido considerados, por exemplo, alunos evadidos ou reprovados ou remanejamento de matrículas ou, ainda, horas de aula prática supervisionada (peça 281, p. 18-19).

37. A metodologia para quantificação do débito da presente TCE consta do voto condutor do Acórdão 1.314/2009-TCU-Plenário (**Ministro Benjamin Zymler**), transcrita no item 2, subitem 22, do relatório precedente a este voto.

38. Ressalto que os documentos apresentados pela ALA comprovaram a execução de 56,95% do objeto do contrato CFP 9/1999 (peça 16, p. 24-27), pois eram as despesas que tinham lastro documental. Ademais, a metodologia favoreceu o recorrente, na medida em que foi considerado que todos os treinandos registrados frequentaram o curso integralmente.

(...)

41. Reforço que os valores identificados como não comprovados são aqueles relativos à diferença do valor total pago e o valor devidamente comprovado, tendo por base fontes primárias sem ter sido utilizada qualquer metodologia de cálculo específica.

42. Portanto, entendo que o débito foi verificado com base em critério objetivo, em observância aos termos do art. 210, §1º, inciso I, do Regimento Interno do TCU.

10. No mesmo sentido, friso que não merecem acolhimento os argumentos do embargante de que o Acórdão 2.506/2018-TCU-Plenário se baseou em premissa fática equivocada, haja vista que o embargante (peça 311, p. 5-6): (i) adotou medidas estratégicas de controle para contornar as dificuldades da secretaria em relação à fiscalização da execução dos contratos, tendo sido, para tanto, contratados a Universidade Federal de Pernambuco - UFPE e o UniCEUB; e (ii) cumpriu as deliberações proferidas pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) em 1997.

11. No tocante a esses aspectos supra, consignei no voto condutor do Acórdão 2.506/2018-TCU-Plenário que:

17. Não merecem acolhimento os apelos no sentido de afastar a responsabilidade do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce pela contratação direta da ALA (peça 281, p. 8 e 92-105). A responsabilidade do recorrente, sobre a dispensa de licitação e a contratação direta da ALA, consta dos termos transcritos no item 2, subitens 71, 72 e 73, do relatório precedente deste voto.

71. O responsável foi citado pela inexecução parcial do Contrato CFP nº 009/99, firmado entre a Seter/DF e a ALA, e por outras irregularidades tais como (peça 3, p.5):

dispensa de licitação para contratar a ALA, em afronta aos arts. 3º, 13, 24, inciso XIII e 26, parágrafo único, incisos II e III da Lei nº 8.666/93; e

ausência de justificativa para a contratação da ALA, em detrimento de outras 103 entidades habilitadas no PEQ/DF-1999, em afronta ao princípio da motivação, da isonomia, da impessoalidade e da publicidade, estampados no art. 3º da Lei nº 8.666/93 c/c inciso XXI do

art. 37 da Constituição Federal.

72. A análise da responsabilidade do recorrente, sobre a dispensa de licitação e a contratação direta da ALA, consta do Relatório que precedeu a decisão recorrida (peça 107, p.24/26):

Análise

O TCDF havia promovido uma auditoria especial na Secretaria do Trabalho do DF, visando subsidiar a elaboração do Relatório Analítico sobre as Contas do Governador de 1996. Na Decisão nº 7488/97, de 04/11/97, o TCDF efetuou uma série de recomendações à Seter/DF, uma delas até em termos de fácil compreensão, como a de evitar seleções por intermédio de indicação de amigos ou da própria entidade executora do curso.

**Assim, em 1997, o TCDF já havia alertado a Seter/DF para corrigir as falhas verificadas na execução do Planfor, porém não houve preocupação dos dirigentes em atender a decisão daquele Tribunal, fato que reputamos indesculpável para efeito de julgamento da gestão. Conforme será visto mais adiante, várias falhas de 1999 são as mesmas de 1997, destacando-se como reincidências mais graves as seguintes:**

**- contratação de entidades por critérios obscuros, por dispensa de licitação não fundamentada e sem comprovação da inquestionável reputação ético-profissional (art. 24, XIII, da Lei 8.666/93);**

[...]

**12. Ausência de justificativa para a contratação da ALA (item 1.3 da citação)**

O item trata da ausência de justificativas para as contratações da ALA e/ou escolha dos projetos propostos por essa entidade, tendo o citado apresentado os seguintes argumentos (fls. 353/357):

A exemplo do item anterior, o citado iniciou sua linha de argumentação procurando atribuir a responsabilidade aos subordinados. Afirmou que a instrução identificou os responsáveis (v.fl. 357) e que a instância competente era a Comissão de Habilitação.

Ponderou que o princípio da isonomia é aplicável somente quando se pode dar tratamento uniforme para situações uniformes, o que não era o caso, em vista de a ALA gozar de prestígio na Capital Federal e que se apresentava perfeitamente capaz para desempenhar seu mister, à exemplo de sua contratação, em idênticas condições na gestão anterior (fl. 355);

Colocou que a contratação da ALA teria sua legalidade atestada pelo TCDF, vez que essas contas teriam sido aprovadas sem ressalvas, além de haver passado pelo crivo do controle interno (fl. 355);

A transferência de responsabilidade pretendida não é cabível, vez que a imputação está sendo efetuada por força da cláusula terceira, item 3.2.8, do Convênio MTE/SEFOR/CODEFAT Nº 005/99-Seter/DF, que determina a obrigação da Seter/DF de “prestar contas dos recursos recebidos de acordo com o estabelecido neste convênio, observando o disposto na IN/STN nº 01/97”. Além disso, **a irregularidade prevaleceu para todas as contratações do Planfor/DF em 1999, cujos processos não registram as necessárias justificativas para a escolha dos projetos contratados. Assim, o caso da ALA não é isolado, nem comporta tratamento diferenciado, tanto mais que a peça de defesa não apresentou fatos novos, tornando contraproducente maiores considerações a respeito.**

Relativamente ao TCDF, as suas Decisões contendo determinações e recomendações relativas a procedimentos e práticas administrativas de caráter geral são dirigidas e aplicáveis ao ocupante do cargo e à sua gestão. Não há como, portanto, entender-se que tais Decisões representariam atestados de legalidade ou de legitimidade, tanto mais em se tratando de períodos e gestores distintos.

73. Wigberto Tartuce não é responsável por falhas isoladas, ocorridas por eventual lapso de algum subordinado, a exemplo da elaboração do Edital 02/98 ou da habilitação, por dispensa de licitação, da ALA pela Comissão de Cadastro. Contudo, sua responsabilidade emana de um conjunto de atos de execução que passa a ser praticado com infração aos dispositivos legais, de maneira uniforme, por todos os agentes subordinados. Isso só pode ocorrer diante de falha na supervisão e coordenação, atividades da competência do Secretário.

18. Registrei no voto condutor do TC 003.172/2001-7 que o motivo determinante da condenação do Sr. Wigberto Ferreira Tartuce foi a constatação de falhas de supervisão e coordenação da Seter/DF, razão pela qual mantenho o entendimento de que a decisão judicial mencionada pelo recorrente, no processo 2001.34.00.018444-2 (peça 281, p. 92-105), não afasta a sua responsabilidade.

19. De fato, no presente processo, o recorrente não trouxe aos autos o comprovante de que a ALA atendeu aos requisitos previstos no art. 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993, bem como não apresentou justificativa documental para sua contratação direta.

12. Portanto, os presentes embargos devem ser rejeitados, mantendo-se incólume a decisão combatida.

Ante o exposto, VOTO para que seja acolhida a minuta de acórdão que ora trago à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 6 de fevereiro de 2019.

Ministro VITAL DO RÊGO  
Relator